



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO Nº 209/2023-ASSESSORIA JURÍDICA

Interessado: Secretaria Municipal de Assistência Social

Assunto: Parecer Jurídico

Matéria: Aditivo de prazo e quantidade

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. ADITIVO DE PRAZO E QUANTIDADE. LEI Nº 8666/93. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE.

DO RELATÓRIO E DO OBJETO

Trata-se de procedimento que tem por objeto a análise e legalidade de se aditar o **Contrato Administrativo nº 010/2022-FMAS**, do processo Licitatório Pregão Eletrônico –PE-013-PMO/2022, referente ao Objeto: Aquisição de material de expediente e de processamento de dados, destinados a atender às necessidades da Prefeitura de Oriximiná, Secretarias Municipais e demais órgãos atrelados.

O contrato acima mencionado está com seu prazo de vigência em vias de terminar. Diante disso, surge a necessidade de consulta quanto à possibilidade ou não de se prorrogar o prazo do mencionado instrumento contratual.

Solicita o prazo de mais 06 (seis) meses de vigência.

Bem como, requer aditivo de quantidade no percentual de 25% (vinte e cinco por cento), nos termos pactuados no contrato ITEM 1.3.

A empresa **C DE O BRITO**, manifestou aceite ao aditivo de prazo e quantidade, nos termos do OF. 030/2023-Comercial Changa.

Juntou os seguintes documentos:

- 1 – OF. Nº 239/2023-SEMPPLAN;
- 2 – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA;
- 3 – OF. 232/2023-SEMPPLAN;
- 4 – OF. Nº 345/2023-SMAS;
- 5 – RELATÓRIO;
- 6 – JUSTIFICATIVA;
- 7 – OF. Nº 344/SMAS/2023;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
Procuradoria Geral do Município

- 8 – OF. N° 030/2023-COMERCIAL – CHANGA;
- 9 – CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO;
- 10 – CERTIDÃO DE REGULARIDADE DE NATUREZA TRIBUTÁRIA;
- 11 – CERTIDÃO NEGATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA;
- 12 – CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS – MOBILIÁRIA;
- 13 – CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO FGTS;
- 14 – CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS;
- 15 – CONTRATO N° 010/2022-FMAS.

Encaminhado para esta Procuradoria para manifestação.
É o relatório.

DA MANIFESTAÇÃO PRÉVIA

Os advogados públicos devem prestar consultoria jurídica, ou seja, possuem legitimidade para manifestarem-se somente quanto à legalidade da ação administrativa, nunca quanto à sua conveniência e/ou oportunidade, matéria de competência do administrador público, e não do procurador que lhe dá assessoramento jurídico.

Saliente-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nas informações quanto a possibilidade de aditivo de prazo do Contrato e quantidade, nos termos do contrato n° 010/2022-FMAS.

Assim, cabe a assessoria jurídica, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito do Chefe do Executivo, apenas analisando sobre a legalidade e a segurança jurídica da Administração Pública.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

No presente caso, se denota interesse na continuidade do instrumento, ante a relevância desta contratação para realizar a continuação dos serviços prestados, e ainda será mantido o equilíbrio contratual, o que se infere a manutenção do caráter vantajoso para a Administração, pelo que se demonstra viável a possibilidade da prorrogação do prazo do contrato e aditivo no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do contrato original.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
Procuradoria Geral do Município

Cabe mencionar que o contrato firmado se deu no valor de R\$ 47.903,18 (quarenta e sete mil, novecentos e três reais e dezoito centavos).

Excepcionalmente, a Lei nº 8.666/93, admite a prorrogação do prazo dos contratos administrativos. Dentre as possibilidades elencadas na referida Lei, tem-se a possibilidade de prorrogação do prazo dos contratos de prestação de serviço, como no caso em tela.

No entanto, para a regular prorrogação do prazo contratual, faz-se necessária, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, da Lei nº 8666/93, vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

III - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
Procuradoria Geral do Município

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

Segundo consta nos autos do processo, há interesse da contratante e, de igual forma, da contratada na nova prorrogação do prazo para fins de continuidade da prestação dos serviços como medida mais vantajosa economicamente à Administração, nos termos da justificativa apresentado pelo fiscal do contrato e demais documentos acostados.

Importar observar ainda que a continuidade na execução do objeto já contratado minimizaria custos e tempo, mas somente prorrogação do prazo. Seria mais dispendioso realizar nova licitação, evitando reajustes de preços que poderiam gerar custos à Administração Pública, que certamente estariam sujeitos ao reajuste natural de valores decorrentes da inflação e outros fatores externos.

A Lei nº 8.666/93 admite a alteração dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 65, com a possibilidade de se impor ao contratado a obrigação de aceitar o aditivo contratual em até 25%, in verbis:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
Procuradoria Geral do Município

Pela fundamentação acima, percebe-se que há possibilidade de se realizar aditivo de contrato com fundamento na necessidade do valor contratual em virtude de acréscimo de quantitativo em seu objeto, observando, contudo, o limite de 25% do valor inicial e, assim atualizando o respectivo contrato, o qual em tese é respeitado no presente caso.

Ademais, o aditivo contratual aparentemente é mais vantajoso no presente caso, visto que, na mediada em que o preço inicialmente contratado permanece, se economizará tempo com a não realização de outro certame para atender este exercício, estando com amparo legal para continuação do feito.

No que tange aos aspectos formais do procedimento para prorrogação do contrato, observa-se que este atendeu às exigências legais, apresentando a minuta de aditivo regularidade por contemplar seus elementos essenciais. Outrossim, cumpre reiterar que foi observado que a Contratada ainda mantém as condições que a tornaram qualificada na ocasião da contratação, pela apresentação de certidões de regularidade fiscal, trabalhista e outras exigidas legalmente, devidamente atualizadas.

Dessa forma, não havendo nenhum óbice aparente à legalidade da prorrogação do prazo e quantitativo ora pretendido pela administração, mostra-se o aditivo contratual mecanismo mais eficaz ao atendimento das demandas desta Municipalidade, necessitando, para tanto, da autorização prévia da autoridade competente, como expressamente disposto em lei.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto e com base na documentação apresentada, infere-se que o processo se encontra devidamente instruído e fundamentado e sendo assim, esta Assessoria Jurídica **OPINA PELA LEGALIDADE** para prorrogação de prazo e quantidade do contrato nº 010/2022-FMAS, por atender as exigências legais, do art. 57 e 65, §1º da Lei nº 8.666/93, que tem por objeto a aquisição de material de expediente e de processamento de dados, destinados a atender às necessidades da Prefeitura de Oriximiná, Secretarias Municipais e demais órgãos atrelados.

Posteriormente, encaminhar para o Controle Interno para manifestação que entender necessário quanto ao procedimento.

Por todo o exposto, trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo. Nesse sentido é o entendimento do **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis: “O parecer emitido por procurador ou advogado



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
Procuradoria Geral do Município

de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico/jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

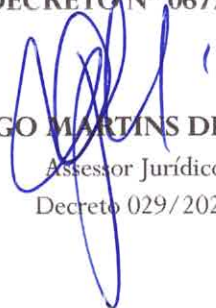
Faço a devolução na íntegra dos documentos encaminhados a esta Procuradoria Geral do Município.

É o parecer. S.M.J.

Oriximiná, 23 de junho de 2023.


LIA FERNANDA GUIMARÃES FARIAS
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO

DECRETO Nº 067/2023


RODRIGO MARTINS DE OLIVEIRA

Assessor Jurídico
Decreto 029/2023